

PROJETO DE LEI N.º 880/XII/4.^a

LEGALIZA O CULTIVO DE CANÁBIS PARA CONSUMO PESSOAL E CRIA O ENQUADRAMENTO LEGAL PARA OS CLUBES SOCIAIS DE CANÁBIS

Exposição de motivos

Em fevereiro deste ano, a ministra da justiça, Paula Teixeira da Cruz, tornou público o seu apoio à despenalização do uso de drogas leves. Na opinião da ministra, "está demonstrado, e para mim foi muito claro com a lei seca nos Estados Unidos, que a repressão nessa matéria, a proibição, leva a que se pratiquem aqueles crimes e crimes associados". Assim, a despenalização seria benéfica para os cidadãos, porque não alimenta um negócio "profundamente rentável", isto é, ela serve "para que não haja criminalidade altamente organizada e branqueamento de capitais nessa matéria", de acordo com a ministra da justiça.

Esta não é uma opinião isolada. O Relatório Mundial da Droga de 2014, publicado pela Organização das Nações Unidas, volta a confirmar o que os relatórios anteriores já anunciavam: a estratégia proibicionista da "guerra às drogas" revelou-se um fracasso gigantesco, com o aumento das apreensões a não significar um recuo do consumo das substâncias ilegalizadas. Paralelamente, este mercado ilegal de drogas nunca como hoje movimentou tanto dinheiro, em montantes bilionários que circulam por mecanismos de branqueamento de capitais e alimentam a corrupção na política e na justiça de muitos países. Segundo a Comissão Europeia, nos números que divulgou em março de 2014 na

reunião da Comissão da ONU em Viena, só o mercado ilegal de canábis movimentava em 2010 na Europa entre 7 a 10 mil milhões de euros.

O proibicionismo liderado pelos Estados Unidos trouxe a guerra civil para muito perto das fronteiras do país que implantou a lei seca e a proibição do consumo de drogas. No lado mexicano da fronteira, os cartéis fazem a lei e executam milhares de pessoas com total impunidade, numa competição violenta pelo negócio mais lucrativo do planeta.

No conjunto das substâncias ilegais, a canábis destaca-se não apenas pela antiguidade do seu uso, mas também por ser a droga ilegal mais consumida no planeta, calculando a ONU que cerca de 200 milhões de pessoas a terão consumido em 2012.

Passados 54 anos desde a Convenção das Nações Unidas sobre Drogas, e 44 anos após o presidente Nixon ter declarado a guerra do governo dos Estados Unidos à droga, a conclusão não podia ser mais clara: nem a criminalização nem a enorme despesa destinada pelos Estados às medidas repressivas conseguiram travar o aumento da produção ou do consumo de drogas. As prisões encheram-se de condenados por tráfico ou consumo e muitos milhares de vidas foram destruídas, mas o poder das organizações criminosas nunca foi tão forte como hoje.

É por isso que um grupo de personalidades resolveu apelar às Nações Unidas para que opere uma transformação do regime global de proibição das drogas. Entre elas estão antigos chefes de Estado como Jorge Sampaio, Fernando Henrique Cardoso, César Gaviria, Ernesto Zedillo e o ex-secretário-geral da ONU Kofi Annan, que formaram uma Comissão Global sobre Política de Drogas e apresentaram várias recomendações, como a de "encorajar as experiências dos Governos com modelos de regulação legal das drogas para enfraquecer o poder do crime organizado e salvaguardar a saúde e a segurança dos seus cidadãos".

O antigo Presidente da República Jorge Sampaio tem assumido um papel ativo na defesa de novas perspetivas para a política global de drogas. Em junho passado, publicou, em coautoria com a antiga Presidente da Suíça, Ruth Dreifuss, um artigo no Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico de Drogas a registar que “por trás da fachada de um consenso internacional com vista a ‘um mundo sem drogas’, foram cada vez mais os países a apelar ao fim da ‘guerra às drogas’” na comissão da ONU, reunida em março de 2014 em Viena. E defenderam que seja permitido “aos países e aos Governos locais

experimental aproximações que respondam melhor às suas situações e às necessidades das populações”.

Nos próprios EUA, a consciência de que o proibicionismo falhou nunca foi tão forte como hoje. Os cidadãos têm aprovado por referendo a legalização da canábis em vários Estados importantes e o primeiro ano de experiência no Colorado foi bem sucedido do ponto de vista social, tendo permitido aos cofres públicos uma receita fiscal considerável. Na capital norte-americana, a lei entrou em vigor no fim de fevereiro de 2015 e nem o Congresso nem o Senado usaram a prerrogativa de bloquear a sua entrada em vigor. Ao todo são 23 estados norte-americanos que até agora legalizaram a posse e aquisição de canábis, na sua maioria destinada ao uso medicinal. E face ao sucesso das experiências e ao apoio cada vez maior dos eleitores, a tendência é para que se alargue a legalização a mais estados.

A lei portuguesa

A aprovação da descriminalização do consumo de drogas em Portugal no início do século XXI veio acabar com o tabu e provar que as alternativas à repressão funcionam. Hoje o caso português continua a ser estudado e apontado internacionalmente como um exemplo de sucesso numa abordagem tolerante que coloca a saúde pública acima do preconceito ideológico.

Hoje podemos comprovar como eram desprovidos de razão os argumentos esgrimidos no parlamento português por parte de várias bancadas, que alertavam para a explosão do consumo de drogas assim que deixasse de ser crime o seu uso pessoal. Pelo contrário, a descriminalização evitou que os consumidores acabassem na prisão e libertou meios para o combate ao tráfico.

Mas a descriminalização por si só não responde ao problema principal, uma vez que não deixa nenhuma alternativa ao consumidor que não seja a aquisição da canábis no mercado ilegal. Ou seja, se um consumidor optar por plantar um pé de canábis para seu consumo em casa ou no quintal - e assim evita alimentar o tráfico - é, à face da lei em vigor, um criminoso. Há aqui uma contradição evidente entre a proteção do consumidor e a proibição do chamado "auto cultivo", que não prejudica terceiros e até contribui para o combate ao tráfico ilegal.

Esta perseguição que se continua a fazer ao cidadão que consome ou cultiva a planta de canábis para seu uso pessoal é incompreensível. Não sendo uma substância inócua, o seu consumo não está diretamente associado a efeitos despersonalizantes e acarreta iguais ou menores riscos para a saúde pública do que outras substâncias legais. Ter uma abordagem centrada na saúde pública quanto ao seu consumo, implica afastar os consumidores do circuito clandestino, da marginalidade e das práticas de risco, nomeadamente quanto a substâncias adulteradas e ao contacto com traficantes que vendem todo o tipo de drogas; adotar uma estratégia de prevenção centrada na facilitação de informação que permita decisões autónomas e escolhas informadas; adotar medidas de regulação da oferta, em especial o controlo de preços (pela aplicação de impostos), o controlo da qualidade do produto e o controlo da promoção e publicidade comercial.

Auto cultivo e Clubes Sociais de Canábis

O cultivo de canábis para uso pessoal não é perseguido pelas leis e convenções internacionais em vigor, pelo que se têm desenvolvido experiências bem-sucedidas em Espanha, Bélgica e Suíça do modelo do auto cultivo e dos clubes sociais de canábis para combater o tráfico. No Uruguai, o Parlamento aprovou a legalização da canábis verão de 2013, promovendo um modelo que passa pela criação de clubes sociais de canábis, com o objetivo de “minimizar os riscos e reduzir os danos da utilização de canábis”. E na Catalunha, o Parlamento aprovou por ampla maioria, em janeiro de 2015, a regulamentação que dá enquadramento legal aos 400 clubes que já existem.

Este modelo tem sido apontado como exemplar na regulação do acesso e do consumo de canábis. Por vários motivos.

1. Enfrenta a “liberalização” do comércio e do tráfico, que é o que predomina atualmente, respondendo ao paradoxo da lei atual. Além disso, previne a adulteração da substância, permitindo um controlo de qualidade que é essencial para se poder reduzir riscos e garantir consumos informados.
2. Não assenta num modelo comercial, que seria dominado por empresas cujo objetivo seria ganhar dinheiro e incentivar o consumo, como acontece hoje com o álcool. Pelo contrário, trata-se de regular a produção, o acesso e o consumo, através de formas de associativismo e auto-organização. Assim, trata-se de um modelo que se distingue dos

coffee shops holandeses porque exclui o comércio da canábis. Os clubes são associações sem fins lucrativos, que não fazem publicidade ao produto ou à marca, que asseguram o controlo da qualidade do cultivo e são responsáveis pelo seu transporte e distribuição aos associados, com regras exigentes que excluem menores de idade.

3. É um avanço na política de prevenção. De facto, a promoção da informação sobre os efeitos das substâncias que são consumidas, o controlo da qualidade e a garantia da sua não manipulação e adulteração é uma condição fundamental de uma política preventiva no que respeita à saúde pública. Este modelo permite certificar a origem da canábis produzida e garantir que ela não é importada pelas redes de narcotráfico. E estimula a responsabilidade informada.

4. O modelo dos clubes sociais não põe em causa o respeito pelas Convenções Internacionais que proibem o comércio, importação e exportação da canábis. E permite ainda dar acesso legal à canábis aos doentes que dela necessitam para o uso terapêutico, em vez de serem atirados para o contacto com o tráfico.

Mais de uma década depois da descriminalização do consumo, Portugal deve voltar a dar o exemplo ao mundo com uma política tolerante e responsável de combate à toxicodependência, que contribua para retirar mercado aos traficantes e acabar com a perseguição anacrónica aos consumidores de canábis.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico aplicável ao cultivo, consumo, aquisição e detenção, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Planta, substâncias e preparações de canábis - as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta *Cannabis sativa* L.; resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta *Cannabis*; óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta *Cannabis*; sementes da planta *Cannabis sativa* L.; todos os sais destes compostos;
- b) Aquisição para consumo pessoal - quando as quantidades de planta, substâncias e preparações de canábis adquiridas não excedam a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 30 dias, de acordo com a Portaria n.º 94/96, de 26 de março;
- c) Cultivo para consumo pessoal - quando o número de plantas de canábis cultivadas não excede as 10 unidades;
- d) Posse para consumo pessoal - quando as quantidades de planta, substâncias e preparações de canábis não excedem os valores definidos para a aquisição e o cultivo.

Artigo 3.º

Consumo

O consumo, o cultivo, a aquisição ou detenção, para consumo pessoal, de plantas, substâncias ou preparações de canábis não constituem ilícito contraordenacional nem criminal.

Capítulo II

Clubes Sociais de Canábis

Artigo 4.º

Definição e objetivos

1 - Entende-se por Clube Social de Canábis a associação civil sem fins lucrativos com a finalidade de estudo, investigação, informação e debate sobre a canábis, bem como do cultivo e cedência aos seus associados de plantas, substâncias ou preparações de canábis em estabelecimentos devidamente autorizados e nas condições definidas no presente diploma.

2 - Os Clubes Sociais de Canábis cumprem as mesmas obrigações perante a lei do que qualquer outra associação civil sem fins lucrativos, sendo criado por um grupo de sócios fundadores.

3 - Os Clubes Sociais de Canábis têm um número máximo de 300 associados.

Artigo 5.º

Características do Clube Social de Canábis

1 - A admissão a novos associados de um Clube Social de Canábis só poderá ocorrer se o candidato for um cidadão maior de 18 anos e tiver na sua posse um documento a propô-lo como novo associado, assinado por um associado na plena capacidade dos seus direitos.

2 - Não é permitido que uma mesma pessoa esteja associada em mais do que um Clube Social de Canábis.

3 - Nas instalações do Clube Social de Canábis é interdito o consumo e a venda de bebidas alcoólicas.

4 - O Clube Social de Canábis deve ficar situado a uma distância superior a 300 metros de estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário.

5 - Nas instalações do Clube Social de Canábis é interdito o uso e a presença de máquinas ou outros instrumentos de jogo.

6 - Nas instalações do Clube Social de Canábis é interdita a presença de não-associados que não estejam acompanhados por um associado na plena capacidade dos seus direitos.

Artigo 6.º

Proibição de publicidade

É interdita a aposição de qualquer marca, símbolo ou denominação comercial às substâncias previstas na alínea a) do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Aquisição da canábis por parte dos associados

1 - Nos Clubes Sociais de Canábis é interdita a entrada e a presença de menores de 18 anos e de indivíduos que padeçam de doença mental manifesta, bem como a disponibilização das plantas, substâncias ou preparações de canábis aos mesmos.

2 - A quantidade da substância adquirida por cada indivíduo não pode exceder a dose média individual calculada para 30 dias, tal como prevista na Portaria n.º 94/96, de 26 de março.

3 - O Clube Social de Canábis disponibiliza a quantidade determinada de acordo com a quotização paga pelo associado, nunca excedendo o limite estabelecido no número anterior.

4 - Cabe ao INFARMED definir as regras a que deve obedecer o controlo de qualidade das substâncias disponibilizadas no Clube Social de Canábis, de forma a evitar adulterações e outros fatores que possam pôr em risco a saúde pública.

5 - Os rótulos apostos nos recipientes que contenham plantas, substâncias ou preparações de canábis têm obrigatoriamente a indicação da proveniência, da quantidade, em peso ou em proporção, das substâncias contidas, dos efeitos e riscos associados ao consumo, e a denominação comum internacional comunicada pela Organização Mundial de Saúde, para além do determinado em outras disposições legais.

Artigo 8.º

Natureza das autorizações

1 - As autorizações previstas no presente diploma são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 - Dos pedidos de autorização deve constar a indicação dos responsáveis pela elaboração e conservação atualizada dos registos e pelo cumprimento das demais obrigações legais.

3 - Só podem ser concedidas autorizações a Clubes Sociais de Canábis cujos titulares ou representantes ofereçam suficientes garantias de idoneidade, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual, sendo a verificação destas garantias condição para a manutenção da autorização.

4 - No caso de substituição do titular ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser apresentado às entidades responsáveis pela autorização no prazo máximo de 60 dias.

5 - A autorização caduca em caso de cessação de atividade ou, nos casos previstos no número anterior, se não for requerida a sua renovação no prazo estabelecido.

6 - A revogação das autorizações ou a sua suspensão até 6 meses têm lugar, conforme a gravidade, quando ocorrer acidente técnico, subtração, deterioração ou outra irregularidade passível de determinar risco significativo para a saúde ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso do incumprimento das obrigações que impendem sobre o titular da autorização.

Capítulo III

Controlo e Fiscalização

Artigo 9.º

Cultivo e extração

1 - O Ministério da Agricultura é a entidade competente para autorizar a atividade de

cultivo de canábis nos Clubes Sociais de Canábis.

2 - O cultivo de canábis em quantidade de acordo com a finalidade exclusiva de consumo próprio não necessita de autorização.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 - Compete ao INFARMED fiscalizar as atividades de cultivo, extração e fabrico, distribuição, trânsito, aquisição, entrega e detenção para a disponibilização aos associados do Clube Social de Canábis de plantas, substâncias ou preparações de canábis.

2 - Compete às câmaras municipais fiscalizar a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas, o uso ou a presença de máquinas e outros instrumentos de jogo, a entrada ou a presença de menores de 18 anos ou de doentes mentais manifestos, a presença de publicidade, propaganda, patrocínio e utilização pública de marca respeitante a plantas, substâncias ou preparações de canábis no Clube Social de Canábis, bem como a publicidade relativa a substâncias previstas na alínea a) do artigo 2.º.

3 - Para efeitos dos números anteriores, pode, a qualquer momento, ser feita uma inspeção aos Clubes Sociais de Canábis e ser solicitada a exibição dos documentos ou registos respetivos, devendo garantir-se a proteção dos dados pessoais dos associados, nos termos da legislação em vigor.

4 - As infrações detetadas são comunicadas às entidades competentes, para fins de investigação criminal ou para investigação e instrução contraordenacional.

Artigo 11.º

Participação urgente

1 - A subtração ou extravio de plantas, substâncias ou preparações de canábis são, logo que conhecidos, participados pela entidade responsável pela sua guarda à autoridade policial ou ao Ministério Público e ao INFARMED.

2 - A participação prevista no número anterior deve ser também efetuada em caso de subtração, inutilização ou extravio de documentos ou registos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 12.º

Ilícitos criminais

1 - Quem, sem que para tal se encontre autorizado, proceder ao comércio de plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2 - Se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias, a ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações de canábis a pena é de prisão até 4 anos ou de multa até 480 dias.

3 - Quem, agindo em desconformidade com o disposto nas autorizações, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

4 - Quem cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações ilícitas diversas das que constam do título de autorização é punido nos termos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

5 - As penas previstas nos números anteriores são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo nas situações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

6 - No caso de punição pela infração, revertem para o Estado todos os objetos, substâncias, direitos e vantagens associados à prática da infração, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção da toxicod dependência e ao apoio de implementação de estruturas de consulta, tratamento e reinserção social de toxicod dependentes.

Artigo 13.º

Contraordenações

1 - A venda ou o consumo de bebidas alcoólicas em Clubes Sociais de Canábis, previstos no presente diploma, constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros.

2 - O uso ou a presença de máquinas e outros instrumentos de jogo nos Clubes Sociais de Canábis constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros.

3 - A entrada ou a presença de menores de 18 anos ou de doentes mentais manifestos nos Clubes Sociais de Canábis constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros por cada indivíduo, até ao limite máximo de 100.000 euros.

4 - A aposição de qualquer marca, símbolo ou denominação comercial às substâncias previstas na alínea a) do artigo 2.º fora do que se dispõe no presente diploma constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros.

5 - A disponibilização de substâncias ao mesmo cidadão excedendo a dose média individual calculada para 30 dias constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros.

6 - A oposição a atos de fiscalização ou a recusa a exhibir os documentos exigidos pelo presente diploma, depois de advertência das consequências legais da conduta em causa, constitui contraordenação punível com coima de 2.500 a 25.000 euros.

7 - O cultivo para consumo pessoal que ultrapasse o limite estabelecido na alínea c) do artigo 2.º constitui contraordenação punível com coima de 500 euros por cada planta que exceda o limite determinado.

8 - A tentativa é punível.

9 - Com a aplicação da coima podem ser aplicadas como sanções acessórias a revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da respetiva atividade e a interdição do exercício da profissão ou atividade por período não superior a três anos.

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

Imposto especial

Com a aprovação do Orçamento de Estado é criado, no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo, um imposto sobre as quotizações dos associados dos Clubes Sociais de Canábis.

Artigo 15.º

Norma derogatória

São derogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na sua redação atual, da Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual, em tudo o que contrariem o presente diploma, bem como as demais disposições legais que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 16.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 15 de abril de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,